



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

**INDICANDO AO GESTOR MUNICIPAL, PARA QUE O MESMO, EM CONJUNTO COM AS SECRETARIAS COMPETENTES DE SUA ADMINISTRAÇÃO, ENVIDE ESFORÇOS NO SENTIDO DE REMETER PARA APRECIÇÃO DESTA CÂMARA LEGISLATIVA: PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE "A OBRIGATORIEDADE DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE LOCAÇÃO".**

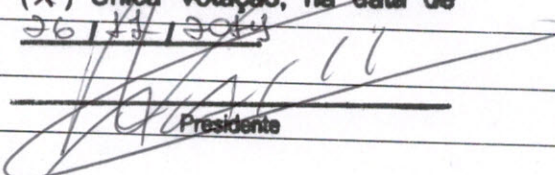
**Interessado:**

**VEREADOR ROMILDO MÁRCIO RAMOS DA COSTA**

**Proposição:**

**INDICAÇÃO N.º 033/2019, de 06 de novembro de 2019.**

**Movimento do Processo**

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO	07	11	2019
A DIRETORIA LEGISLATIVA	07	11	2019
AO ASSESSOR JURÍDICO	11	11	2019
A DIRETORIA LEGISLATIVA	11	11	2019
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	12	11	2019
A DIRETORIA LEGISLATIVA	12	11	2019
AO PLENÁRIO (APROV. P/ UNANIMIDADE EM ÚNICA VOTAÇÃO)	26	11	2019
A DIRETORIA LEGISLATIVA	26	11	2019
<p><b>CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL</b>  Aprovado por Unanimidade em  Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª  (X) Única Votação, na data de  <u>26/11/2019</u></p>			
<p>  _____  Presidente</p>			





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

INDICAÇÃO N.º 033 /2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras;  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

CAMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO N.º 028/2019  
EM, 07, 11, 2019  
Maria Perpetua Socorro de Lima

O Vereador com assento neste Parlamento, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo mandato, depois de cumpridas as prerrogativas do Regimento Interno desta Casa de Leis, **REQUER** a Mesa Diretora, que após aquiescência do Douto Plenário seja encaminhado atencioso expediente **INDICANDO** ao Gestor Municipal, para que o mesmo, em conjunto com as Secretarias competentes de sua Administração, envide esforços no sentido de remeter para apreciação desta Câmara Legislativa: **Projeto de Lei que disponha sobre "a obrigatoriedade de placa de identificação de locação"**. Para mais detalhamento, segue anexo, cópia do Processo referente ao Projeto de Lei n.º 047/2019, de 08 de agosto de 2019, que teve sua tramitação finalizada pela Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final; que mesmo reconhecendo a relevância da proposição, houveram que primar pela harmonia e independência dos Poderes.

**JUSTIFICATIVA**

Tal propositura objetiva assegurar a todos os munícipes a possibilidade de fiscalizar o bom uso dos recursos públicos no exercício de sua cidadania. Trata-se de uma ampliação da transparência necessária para a obtenção de uma boa administração pública.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 06 dias do mês de novembro do ano de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª  
( ) Única Votação, na data de

*[Handwritten Signature]*  
**ROMILDO MÁRCIO RAMOS DA COSTA**  
VEREADOR / PT









**Câmara Municipal de Castanhal**  
**Poder Legislativo**

CNPJ. 05.111.372/0001-09

Rua Major Wilson, nº 450, Nova Olinda, Castanhal-PA. CEP 68.742-190.

Fone: 3721-2643 - Fone/FAX 3721-7397.

E-mail: comaradecastanhal@hotmail.com/www.castanhal.pa.leg.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 049/2019

EM, 13/08/2019

\_\_\_\_\_  
María Perpetuo Socorro de Lima

**DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE  
DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE  
LOCAÇÃO.**

Art. 1º Fica obrigatória para todo e qualquer prédio locado pela Administração Direta, Indireta e Autárquica do Município de Castanhal, a colocação e manutenção pelo órgão responsável, em local visível, de placa indicativa com todos os dados da locação, por tempo de sua duração, com seguintes detalhes:

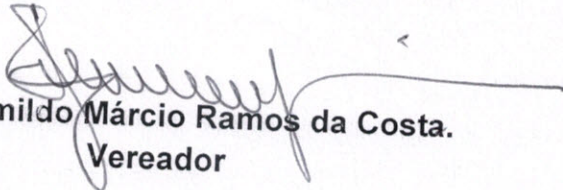
- I – Brasão da Prefeitura
- II – Órgão instalado;
- III - Data da locação;
- IV – valor da locação;
- V – Tempo de duração e objeto de locação;

Art. 2º A Placa deve ser confeccionada em material resistente, com medidas mínimas de 0,5 m2.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correm a conta da dotação orçamentária vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 08 de Agosto 2019.

  
Romildo Márcio Ramos da Costa.  
Vereador





**Câmara Municipal de Castanhal**  
**Poder Legislativo**

CNPJ. 05.111.372/0001-09

Rua Major Wilson, nº 450, Nova Olinda, Castanhal-PA. CEP 68.742-190.

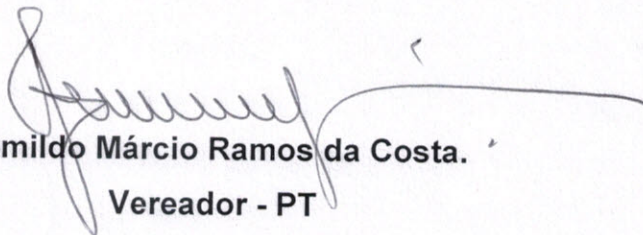
Fone: 3721-2643 - Fone/FAX 3721-7397.

E-mail: comaradecastanhal@hotmail.com/www.castanhal.pa.leg.br

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal do projeto de Lei ora apresentado é assegurar a todos os munícipes a possibilidade de fiscalizar o bom uso dos recursos públicos no exercício de sua cidadania. Trata-se de uma ampliação da transparência necessária para a obtenção de uma boa administração pública.

Cumpramos ressaltar que a iniciativa desta propositura foi primeiramente da Câmara Municipal de Campinas estado de São Paulo através do Projeto de Lei nº 220/2018, aprovado por unanimidade pelos vereadores. Desta forma e tendo em vista o reconhecimento do problema também em nosso município, bem como a necessidade de buscar soluções para esta situação, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação do Projeto de Lei apresentado.



**Romildo Márcio Ramos da Costa.**

**Vereador - PT**





**PARECER 076/2019/ASSJUR**

**Projeto Lei nº 047/2019**

Autor: **Márcio Costa.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de identificação de locação.

Veio para exame desta Assessoria Jurídica acerca do **Projeto de Lei nº 047/2019** de propositura do Vereador **Márcio Costa**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de placas de identificação de locação, o que passamos a exarar o seguinte:

A iniciativa do Projeto em questão foi do Vereador **Márcio Costa** e realizado por meio de Projeto de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal**;


**“Artigo 30. Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local”;**

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município.

**Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:**

**“Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, compete aos Municípios:**

  
**Zaqueu Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 078/2019-D.A  
OAB/PA nº 23479.





*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*.

Além disso, o *caput* do Artigo 80 da Lei Orgânica do Município no que dispõe:

*“Artigo 80 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente:*

*(...)”*

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município.**

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (**art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF**), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo invade o âmbito legislativo privativo do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e

*Zadoque Barbosa*  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 078/2019-D.A.  
OAB/PA nº 23479.





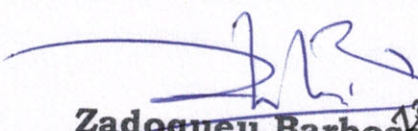
Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Assim sendo, o Projeto de Lei, supra, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 18 de setembro de 2019.

  
**Zadoqueu Barbosa**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 23479.

Zadoqueu Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 078/2019/D.A  
OAB/PA nº 23479.





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 047/2019, de 08 de agosto de 2019.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de placa de identificação de locação.**

Autor: **Vereador Romildo Márcio Ramos da Costa**

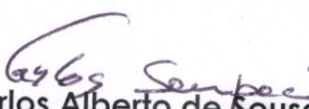
O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, diverge da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que se manifestou favorável a tramitação regular da matéria, uma vez que, revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa desta Casa de Leis, cuja matéria se refira à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo (art. 87, da Lei Orgânica), implicando a invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei deverá ser encaminhado por meio de Indicação ao Executivo Municipal.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte e dois do mês de outubro de dois mil e dezenove.

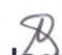
  
**Carlos Alberto de Sousa Sampaio**  
Presidente

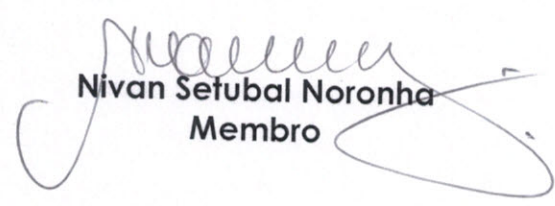




**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

  
**Romildo Márcio Ramos da Costa**  
Membro

  
**Maria de Jesus Oliveira Moreira**  
Membro

  
**Nivan Setubal Noronha**  
Membro





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**PARECER 121/2019/ASSJUR:**

Indicação nº 033/2019

**Autoria do Vereador ROMILDO MÁRCIO RAMOS DA COSTA.**

Indica ao Gestor Municipal, para que o mesmo, em conjunto com as secretarias competentes de sua administração, envide esforços no sentido de remeter para apreciação desta Câmara Legislativa: Projeto de Lei que disponha sobre “a obrigatoriedade de placa de identificação de locação”.

Veio a exame desta Assessoria Jurídica acerca do Projeto de Lei nº 033/2019, de propositura do **Vereador ROMILDO MÁRCIO RAMOS DA COSTA** pertinente à indicação ao Gestor Municipal Castanhalense, para que o mesmo, em conjunto com as secretarias competentes de sua administração, envide esforços no sentido de remeter para apreciação desta Câmara Legislativa: Projeto de Lei que disponha sobre “a obrigatoriedade de placa de identificação de locação”, passamos a exarar o seguinte:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal estabelece em seu artigo 119 o fundamento legal para a propositura de indicações, ora transcrito:

Art.119. Indicação é a propositura que tem por fim sugerir ao Poder Executivo, medidas de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.


Destarte, em análise ao objeto da indicação verifica-se que se trata de **sugestão de interesse público** de autora do referido Edil ao **Executivo Municipal**.

Portanto, em análise ao objeto de indicação verifica-se que se trata de **sugestão de interesse público** do Edil ao Executivo Municipal e que não é matéria pertinente para projeto de iniciativa desta Casa de Leis.

Posto isto, estando à propositura em comento, prevista no ordenamento jurídico deste poder Legislativo, esta Assessoria Jurídica

Rua Major Wilson Santos, nº 450 – Nova Olinda, CEP: 68.742-190 - Castanhal/PA -  
Brasil. Centro Administrativo, Fone: (91) 3721-2643, e-mail:

camaradecastanhal@hotmail.com.br **Pág. 1 de 2.**

  
Zadoque Barbosa  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 078/2019-D.A  
Câmara Municipal de Castanhal/PA





**PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ**

**manifesta-se pelo encaminhamento da indicação nº 033/2019 ao  
Executivo para que retorne por meio de Projeto de Lei com posterior  
tramitação por esta Casa de Leis.**

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de  
direito.

Castanhal/PA, 11 de novembro de 2019.

  
**Zadoqueu Barbosa**

ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA 23479.

**Zadoqueu Barbosa**  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 078/2019-D.A  
OAB/PA nº 23479.





PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Indicação n.º 033/2019, de 06 de novembro de 2019.

Indica ao Gestor Municipal, para que o mesmo, em conjunto com as secretarias competentes de sua administração, envide esforços no sentido de remeter para apreciação desta Câmara Legislativa: Projeto de Lei que Disponha sobre "A OBRIGATORIDADE DE PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DE LOCOAÇÃO".

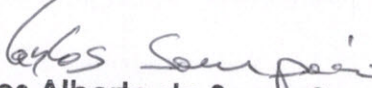
Autor: **Vereador Romildo Márcio Ramos da Costa**

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão, após análise minuciosa da referida propositura, empenhada em nortear a aludida Indicação, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, em sua constitucionalidade, conclui, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condições de ser aprovada.

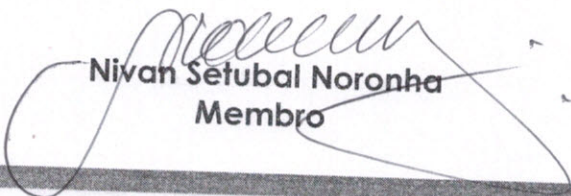
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos doze dias do mês de novembro de dois mil e dezenove.

  
**Carlos Alberto de Sousa Sampaio**  
Presidente

  
**Romildo Márcio Ramos da Costa**  
Membro

  
**José Arleto Marques de Souza**  
Membro

  
**Nivan Setubal Noronha**  
Membro